



O início da importação de cacau para o Brasil aconteceu em 1992.

Já o cacau africano (GANA E COSTA DO MARFIM), o mais barato do mundo, começou a chegar no país em 1999.

O primeiro pedido de autorização para importação por parte da indústria se deu em 15 de maio de 1998, ao MAPA.





As empresas Nestle, Joanes, Cargill, Chadler e Albatross, diante da situacao de escassez de cacau brasileiro produzido na Bahia, onde na safra de 1986/87 alcançou 6,623 mil (seis milhoes e seiscentos e vinte e treis mil sacas) enquanto a safra de 1997/98 estima-se em 2,300 mil (dois milhoes e trezentos mil sacas), reducao em decorren- cia do ataque incontrolavel pela doenca " Vassoura de Bruxa " e da seca provocada pelo fenomeno "El nino" , necessitam urgentemente proceder importacao de cacau dos paises produtores do continente africano.

Em respeito a Portaria Ministerial nº 127/ de 15 de abril 1997 e Instrucao Normativa nº 01/97 de 21 de agosto de 1997
Agradecemos antecipadamente a apreciacao do nosso pedido.

ILMq
SR. JOAO CARLOS DE SOUZA CARVALHO
Coordenador de Defesa de Protecao de Plantas
Ministerio da Agricultura

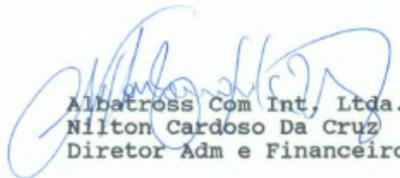
Ilheus,
15 maio 1998

ASS.: SOLICITACAO DE LICENCA DE IMPORTACAO

As empresas Nestle, Joanes, Cargill, Chadler e Albatross, diante da situacao de escassez de cacau brasileiro produzido na Bahia, onde na safra de 1986/87 alcançou 6,623 mil (seis milhoes e seiscentos e vinte e treis mil sacas) enquanto a safra de 1997/98 estima-se em 2,300 mil (dois milhoes e trezentos mil sacas), reducao em decorren- cia do ataque incontrolavel pela doenca " Vassoura de Bruxa " e da seca provocada pelo fenomeno "El nino" , necessitam urgentemente proceder importacao de cacau dos paises produtores do continente africano.

Em respeito a Portaria Ministerial nº 127/ de 15 de abril 1997 e Instrucao Normativa nº 01/97 de 21 de agosto de 1997
Agradecemos antecipadamente a apreciacao do nosso pedido.

Atenciosamente,


Albatross Com Int. Ltda.
Milton Cardoso Da Cruz
Diretor Adm e Financeiro

**A ARP foi
concluída
em 27 de
julho de
1998.**

Resultado fotográfico:

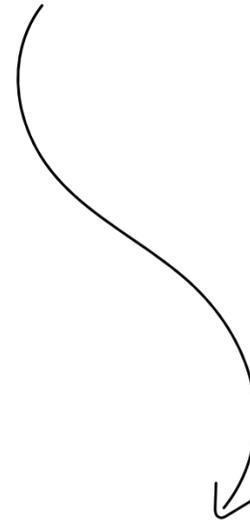


FIGURA 1 - Planta de *Sorghum spp.* na emergência, desenvolvendo folhas verdes e iniciando a sua fotossíntese



FIGURA 2 - Comparação dos tamanhos de sementes de milho, sorgo e *Sorghum spp.* (aumentadas em 3 vezes)



FIGURA 3 - flor de *Sorghum bartramianum*



FIGURA 4 - Sorgho *genensoides* (WILLD.) Vahl (= igual a *S. inodorum* (L.) Benth.)



FIGURA 5 - Sorgho *bartramianum* em áreas de milhais



FIGURA 6 - Sorgho *auxillare* (L.) Kunze (= *Sorghum auxillare*)



FIGURA 7 - Detalhe do haustorium de *S. gesnerioides* atacando o feijão caupi.



FIGURA 8 - Infestação de *Striga spp.* em cultura de sorgo.



Figura 3 - Controle de Qualidade do Cacau em Costa do Marfim.



Examinando resíduos

Aparelho para limpeza e uniformização da unidade dos lotes de cacau em amêndoas através de jato de ar.



Materiais extraídos - pedaços de vegetais além de cacau, insetos, sementes de outras plantas, etc.



Figura 7 - Casqueiros de frutos infectados de *Phytophthora megakarya*



Figura 8 - Ataque de Swollen Shoot Cocoa Virus (SSCV) em cacauiro novos.

Portaria Ministerial publicada em 02/10/1998

Ministério da Agricultura e do Abastecimento



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA N.º 169 DE 02 DE OUTUBRO DE 1998.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 319, de 6 de maio de 1996, e

Considerando o Art. 13 do Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934;

Considerando o que estabelece a Portaria N.º 184, de 7 de abril de 1995;

Considerando a Portaria N.º 138 de 16 de Abril de 1997 em seu Art. 1º que adotou o Standard 3.7.28- Requisitos Fitossanitários Gerais e Específicos para *Theobroma cacao* (Cacau);

Considerando a falta de matéria-prima para atender a demanda das empresas processadoras de amêndoas fermentadas e secas de cacau;

Considerando o resultado da Análise de Risco de Pragas de Cacau, efetuada no período de 05 a 21 de junho de 1998, em Costa do Marfim e Gana (África Ocidental) e que no processo 21000.002798/98, resolve:

Art. 1º Permitir a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau, dos países acima mencionados, de acordo com as seguintes exigências fitossanitárias:

a) O produto deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), com a seguinte Declaração Adicional:

b) DA2

Tratamento Pré- embarque (Porto)

Antes do embarque, a partida deverá ser tratada em autoclave com brometo de metila, na dosagem de 80g/m³ com tempo mínimo de exposição de 120 minutos, ou sob lonas de polietileno à pressão atmosférica normal, com brometo de metila por 24 horas.

Tratamento Pós-embarque (Navios)

Todos os porões dos navios ou containers deverão ser submetidos a uma limpeza prévia, seguido por uma desinfestação com produtos químicos à base de piretóides ou organofosforados.

A partida deverá ser tratada nos porões em containers com fosfeto de alumínio (Ph³) na dosagem mínima 2g/m³ durante 120 horas, devendo iniciar a operação de "gás free" no porto de desembarque.

DA7 – "O Produto foi cultivado em uma área reconhecida na ARP constante no processo 21.000.002.798/98, como área livre de *Moniliophthora roreri*, *Oncobasidium theobromae* e *Striga spp.*;

c) O produto deverá estar acondicionado em sacarias novas (primeira utilização) e os porões dos navios ou containers onde será depositados o produto será de uso exclusivo, não podendo ser depositados outros produtos;

Art. 1º Permitir a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau, dos países acima mencionados, de acordo com as seguintes exigências fitossanitárias:

a) O produto deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), com a seguinte Declaração Adicional:

b) DA2

Tratamento Pré- embarque (Porto)

Antes do embarque, a partida deverá ser tratada em autoclave com brometo de metila, na dosagem de 80g/m³ com tempo mínimo de exposição de 120 minutos, ou sob lonas de polietileno à pressão atmosférica normal, com brometo de metila por 24 horas.

DA7 – "O Produto foi cultivado em uma área reconhecida na ARP constante no processo 21.000.002.798/98, como área livre de *Moniliophthora roreri*, *Oncobasidium theobromae* e *Striga spp.*;

Na sequência, houve um complemento desta portaria através da Portaria Ministerial nº 29

Resultado dessa ARP:

PARECER FINAL DA EQUIPE ENCARREGADA DA ARP - CACAU EM COSTA DO MARFIM E GANA



Após visitar áreas de produção de cacau, armazéns, depósitos, instalações portuárias em Costa do Marfim e Gana e manter vários contatos com os representantes governamentais dos Ministérios de Agricultura destes países, as Instituições de Pesquisas, Laboratórios Especializados e os Órgãos dos Governos responsáveis por toda a manipulação e dos tratamentos fitossanitários do cacau em amêndoas, ou seja, a Cocabod (Cocoa Board) em Gana e a Caisse de Stabilisation (CAISTAB) em Costa do Marfim, concluímos que o Risco de Introdução de Pragas Exóticas é mínimo, através da importação de amêndoas de cacau fermentadas e secas para o Porto de Ilhéus, Bahia - Brasil, desde que sejam obedecidas as seguintes recomendações:

A). todas as partidas de cacau em amêndoas fermentadas e secas deverão sofrer tratamento de fumigação com brometo de metila na dosagem mínima de 80 gr/ m³ com o tempo mínimo de exposição de 120 minutos, se for realizado em autoclaves ou 24 horas se sob lonas;

B). os porões dos navios deverão ser submetidos a limpeza, seguido por uma desinfestação com produtos à base de piretróides ou organo-fosforado, aplicados através de nebulização;

C). os porões dos navios onde o cacau serão transportados, não poderão ser depositados outros produtos de origem vegetal;

D). o cacau só poderá ser acondicionado em sacarias novas de preferência ensacados nos armazéns na zona portuária ;

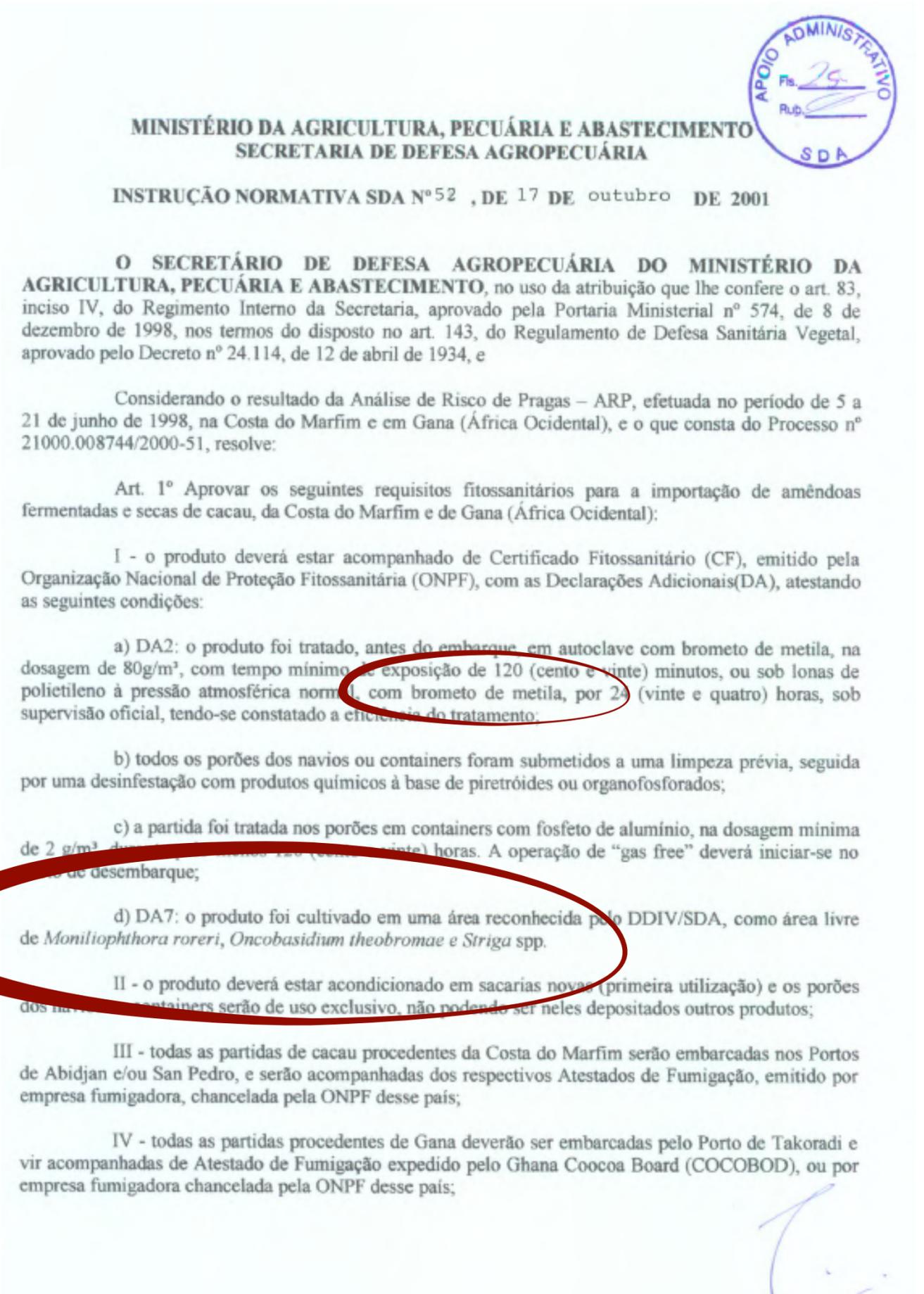
E). todo o cacau a ser importado deverá sofrer na origem o tratamento de fumigação nos porões dos navios a base de fosfeto de alumínio (Ph₃) na dosagem mínima de 2 gr. / m³ tendo como tempo mínimo para iniciar o "gás-

A). todas as partidas de cacau em amêndoas fermentadas e secas deverão sofrer tratamento de fumigação com brometo de metila na dosagem mínima de 80 gr/ m³ com o tempo mínimo de exposição de 120 minutos, se for realizado em autoclaves ou 24 horas se sob lonas;

Em 17 de abril de 2001, o coordenador da época pede para ajustar alguns termos e unificar as Portaria 29 e a 169.

Surge assim, a INSTRUÇÃO NORMATIVA - nº 52, somente em 17 de outubro de 2001.

Até aqui, tudo com o Brometo de Metila!





RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2018

ICP/MPF nº 1.14.001.000088/2012-51

ICP/MPE nº 001.0.6542/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio de seus membros infrafirmados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I, alínea 'h', inciso IV e inciso V, alínea 'b', e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC requereu em 18 de março de 2008, por meio dos documentos 70500-002141/2008-17 e 70500-002159/2008-79, à Diretoria de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura (MAPA), a revisão do item VII do artigo 1º da IN 52/2001 e do item III, da alínea C, do Anexo da IN 72/2003, normativas que previam, como Medida de Manejo de Risco de Pragas, a exigência de incineração das sacarias vazias utilizadas no acondicionamento das amêndoas de cacau provenientes do continente Africano (Ghana e Costa do Marfim) e Asiático (Indonésia) via Porto de Ilhéus, dando ensejo ao Processo tombado no MAPA sob o número 21000.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que o ofício datado de 08 de maio de 2008, referente ao pleito formal da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC, reconhece que: "1. O principal problema fitossanitário na importação de amêndoas secas de cacau da Indonésia, Costa do Marfim e Gana seria a possível introdução da Striga spp, erva daninha da família Scrophulariaceae, parasita de várias plantas existentes nos cultivares brasileiros". (grifos nossos)

CONSIDERANDO que a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC requereu em 18 de março de 2008, por meio dos documentos 70500-002141/2008-17 e 70500-002159/2008-79, à Diretoria de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura (MAPA), a revisão do item VII do artigo 1º da IN 52/2001 e do item III, da alínea C, do Anexo da IN 72/2003, normativas que previam, como Medida de Manejo de Risco de Pragas, a exigência de incineração das sacarias vazias utilizadas no acondicionamento das amêndoas de cacau provenientes do continente Africano (Ghana e Costa do Marfim) e Asiático (Indonésia) via Porto de Ilhéus, dando ensejo ao Processo tombado no MAPA sob o número 21000.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que o ofício datado de 08 de maio de 2008, referente ao pleito formal da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC, reconhece que: "1. O principal problema fitossanitário na importação de amêndoas secas de cacau da Indonésia, Costa do Marfim e Gana seria a possível introdução da Striga spp, erva daninha da família Scrophulariaceae, parasita de várias plantas existentes nos cultivares brasileiros". (grifos nossos)

Surge, assim a Instrução Normativa nº 47 de 10 de outubro de 2011, a pedido da indústria para sua renovação afim de atender os seus interesses.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011545/2008-87, resolve:

Art. 1º Alterar o [inciso VII do art. 1º da Instrução Normativa nº 52, de 17 de outubro de 2001](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art 1º](#)

VII - o interessado assinará Termo de Depositário, comprometendo-se a não comercializar o produto internamente ou reexportá-lo, antes da industrialização, bem como a incinerar os resíduos, varreduras e restos de beneficiamento sob acompanhamento de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local apropriado e com ônus para o interessado. " (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a [Instrução Normativa nº 23, de 12 de agosto de 1999](#), e o seu Anexo;

II - a [alínea "a" do inciso I, o inciso IX e o parágrafo único, todos do art. 1º da Instrução Normativa nº 52, de 17 de outubro de 2001](#);

III - o [art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 72, de 20 de outubro de 2003](#) e, do seu [Anexo, os incisos I e II do item 1 e o item 2](#).

MENDES RIBEIRO FILHO

D.O.U., 11/10/2011 - Seção 1

Vocês sabem o que é Brometo de Metila? Única substância capaz de matar pragas e doenças africanas que não estão presentes aqui no nosso país. Segundo a literatura científica mundial registrada através das pgs: **243 a 261** do processo SEI n. SEI 21000.040258-2018-56

Instrução Normativa 2, de 14 de dezembro de 2015

Fica autorizado o uso de brometo de metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N 2,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto n 8.492, de 13 de julho de 2015, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, incisos II e V do Anexo I do Decreto n 6.099, de 26 de abril de 2007, e O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX, do Decreto n 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no Decreto n 24.114, de 12 de abril de 1934; na Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto n 99.280, de 6 de junho de 1990; na Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Decreto n 181, de 24 de julho de 1991; no Decreto n 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Decreto n 5.280, de 22 de novembro de 2004; no Decreto n 5.741, de 30 de março de 2006; no Decreto n 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo n 21000.006726/2002-04, resolvem:

Art. 1 Fica autorizado o uso de brometo de metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação, na forma desta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Ficam aprovados os formulários constantes dos Anexos I - Relatório Trimestral de Importação e de Comercialização de Brometo de Metila e II - Relatório Trimestral do Uso de Brometo de Metila, desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 2 Para fins desta Instrução Normativa Conjunta entende-se por:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: cadastro do registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais administrado pelo IBAMA;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA: cadastro do registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, exerçam atividades de defesa ambiental administrado pelo IBAMA;

III - CIPV: Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, conforme depositada na FAO em Roma em 1951 e subsequentemente revisada;

IV - Devolução: quantidade não utilizada de brometo de metila e devolvida pela empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários à empresa que efetuou a venda, devidamente registrada mediante Nota Fiscal de devolução de mercadoria emitida pela empresa comerciante;

V - Fumigação: tratamento com um agente químico, em estado gasoso, que atinge a totalidade de um produto básico;

E o Brometo de Metila está liberado aqui no nosso país? Segundo a IN2 - O Brometo de Metila só poderá ser usado para fins de controle de fumigação nas importações e exportações.

III - CIPV: Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, conforme depositada na FAO em Roma em 1951 e subsequentemente revisada;

IV - Devolução: quantidade não utilizada de brometo de metila e devolvida pela empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários à empresa que efetuou a venda, devidamente registrada mediante Nota Fiscal de devolução de mercadoria emitida pela empresa comerciante;

V - Fumigação: tratamento com um agente químico, em estado gasoso, que atinge a totalidade de um produto básico;



O que são Pragas Quarentenárias Ausentes?

O chamado PQA. E por sua vez, o MAPA reconhece as pragas citadas de acordo a última atualização portaria SDA n. 617 de 11 de julho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/07/2022 | Edição: 130 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA Nº 617, DE 11 DE JULHO DE 2022

Atualiza a lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA) para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018 e o que consta do Processo nº 21000.30910/2018-24, resolve:

Art. 1º Atualizar a lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA) para o Brasil na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 39, de 1º de outubro de 2018, publicada no D.O.U. nº 190, Seção 1, pgs. 11-14, de 2 de outubro de 2018;

II - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 7, de 2 de maio de 2019, publicada no D.O.U. nº 88, Seção 1, pg. 6, de 9 de maio de 2019;

III - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 29, de 18 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. nº 214, Seção 1, pg. 6, de 5 de novembro de 2019;

IV - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 85, de 24 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. nº 167, Seção 1, pg. 4, de 31 de agosto de 2020;

V - a Portaria nº 360, de 12 de julho de 2021, publicada no D.O.U. nº 132, Seção 1, pg. 7, de 15 de julho de 2021;

VI - a Portaria SDA nº 465, de 1º de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. nº 228, Seção 1, pg. 5, de 6 de dezembro de 2021;

VII - a Portaria SDA/MAPA nº 569, de 6 de maio de 2022, publicada no D.O.U. nº 87, Seção 1, pg. 5, de 10 de maio de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 617, DE 11 DE JULHO DE 2022 - PORTARIA SDA Nº 617, DE 11 DE JULHO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

Sphaerulina phalaenopsidis

Sporisorium sacchari (Sphacelotheca sacchari)

Stagonospora sacchari

Stagonosporopsis andigena (Phoma andigena)

Synchytrium endobioticum

Synchytrium impatiensis

Taphrina populina

Thecaphora solani (Angiosorus solani)

Tilletia indica

Tilletia laevis

Trematosphaeria pertusa

Urocystis agropyri

Venturia populina

CHROMISTA

Globisporangium paroecandrum (Pythium paroecandrum)

Peronosclerospora sacchari

Peronospora farinosa

Peronospora impatiensis

Peronospora viciae

Phytophthora cambivora

Phytophthora erythroseptica (Phytophthora erythrosepticavar.erythroseptica)

Phytophthora fragariae

Phytophthora megakarya

Solanum elaeagnifolium

Solanum rostratum

Sonchus arvensis

Striga spp.



Mas afinal, o que é uma Praga Quarentenária?

SANIDADE VEGETAL

Mapa atualiza lista de pragas quarentenárias ausentes

Mais 12 pragas ausentes no Brasil foram incorporadas e passam a ser regulamentadas no país

Publicado em 02/09/2020 14h16 | Atualizado em 03/11/2022 15h05

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) atualizou a lista de pragas quarentenárias ausentes (PQA) para o Brasil. Foram incorporadas 12 pragas ausentes no país e que passam a ser regulamentadas, conforme resultado da Análise de Risco de Pragmas conduzida pela Organização Regional de Proteção Fitossanitária (ORPF) Cosave (Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul), que engloba Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.

A lista atualizada está publicada na [Instrução Normativa SDA/MAPA nº 85](#).

As pragas incluídas são todas de interesse florestal para a região e o Brasil, sendo seis besouros (COLEOPTERA), três mariposas (LEPIDOPTERA), duas vespas (HYMENOPTERA) e um psilídeo (HEMIPTERA).

A publicação da lista é uma das obrigações do Brasil como membro da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), assim como estabelecido na Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais. Essa convenção prevê que os países devem publicar listas de pragas regulamentadas a fim de que outras nações e parceiros comerciais possam ter mais clareza quanto às ações que cada um toma para evitar a introdução de pragas, uma vez que as medidas fitossanitárias devem ser tomadas para pragas que sejam regulamentadas.

Pragas quarentenárias

São aquelas que podem causar grande impacto na agricultura nacional. A simples presença de organismos vivos (animal, vegetal ou microrganismos) em determinado local pode comprometer a comercialização de produtos, por danificar ou destruir cultivos, plantações e colheitas, e ser uma barreira às exportações.

As pragas quarentenárias ausentes têm potencial de provocar prejuízos econômicos por não estarem presentes no território nacional, consideradas exóticas. As pragas quarentenárias presentes existem no país, porém não amplamente distribuídas e sob o controle oficial.

As pragas quarentenárias ausentes têm potencial de provocar prejuízos econômicos por não estarem presentes no território nacional, consideradas exóticas. As pragas quarentenárias presentes existem no país, porém não amplamente distribuídas e sob o controle oficial.



**E para confirmar
tudo isso...**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/01/2021 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 e o que consta do Processo nº 04165.000019/2019-42, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 7º Para fins de aplicação desta norma entende-se por importação eventual e específica, as importações sem valor ou uso comercial destinadas ao uso e consumo em eventos culturais, esportivos, religiosos, diplomáticos e feiras/exposições internacionais."(NR)

"Art.6º.....

§ 8º Para fins de aplicação desta norma entende-se como praga que apresenta potencial quarentenário para o Brasil, uma espécie ausente no país com potencial de dano econômico caso seja introduzida no país e que ainda não esteja regulamentada como uma Praga Quarentenária Ausente-PQA." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

§ 8º Para fins de aplicação desta norma entende-se como praga que apresenta potencial quarentenário para o Brasil, uma espécie ausente no país com potencial de dano econômico caso seja introduzida no país e que ainda não esteja regulamentada como uma Praga Quarentenária Ausente-PQA." (NR)



Resumindo: o MAPA reconhece a Striga spp e a Phytophthora Megakaria como pragas quarentenárias. Somente o Brometo de Metila combate essas doenças. A própria ex-Ministra Teresa Cristina publica a IN 71, onde afirma que pragas quarentenárias tem um poder econômico grande de destruição.



Essa é uma breve introdução para que os senhores e senhoras possam compreender o poder da indústria de influência em busca de atender seus interesses econômicos, em detrimento do produtor.

VAMOS CONHECER OS EFEITOS DA IN 47 SEM O USO BROMETO DE METILA



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2018

ICP/MPF nº 1.14.001.000088/2012-51
ICP/MPE nº 001.0.6542/2016



Manejo de Praga até então praticados, o isolado Parecer Técnico DARP nº 126/2011, à f. 87 dos autos do Processo MAPA 21000.011545/2008-87, recomendou o total desmantelamento de todas as barreiras fitossanitárias existentes, resultando na publicação da IN MAPA 47, em 10/10/2011.

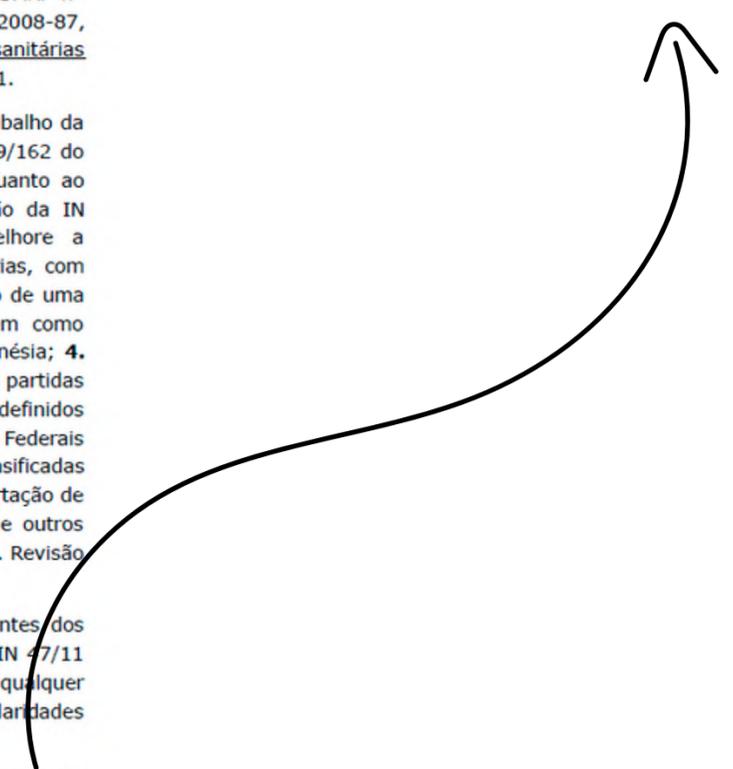
CONSIDERANDO, que em 30 de outubro de 2012, o Grupo de Trabalho da CEPLAC, constituído pela Portaria 732/2012, apresentou às fls. 139/162 do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87 as suas conclusões quanto ao mérito da IN 47/11, recomendando, dentre outros: **1.** A revisão da IN 38/2008, e o estabelecimento de um regulamento que melhore a governança dos riscos fitossanitários; **2.** A incineração das sacarias, com base no parecer técnico n. 128/2009 DARP/CGPP; **3.** A elaboração de uma Análise de Risco de Pragas - ARP para Togo, e Camarões, bem como atualização/adequação das ARPs de Costa do Marfim, Gana e Indonésia; **4.** Que deve ser mantido nos pontos de embarque o tratamento das partidas de amêndoas fermentadas e secas de cacau com produtos a serem definidos por pesquisas mais avançadas, com acompanhamento por Fiscais Federais Agropecuários do MAPA. **5.** Que devem ser realizadas e intensificadas pesquisas que busquem alternativas de controle de pragas na importação de amêndoas de cacau com potencial de risco para a cacauicultura e outros cultivos, a exemplo de *Striga spp* para pastagem, milho, soja [...] **8.** Revisão e adequação da IN 47/11 [...].”

CONSIDERANDO que, apesar de todas as manifestações constantes dos Pareceres, Memorandos e Notas Técnicas de insurgência contra a IN 47/11 (Processo MAPA nº21000.011545/2008-87), não foi adotada qualquer medida por parte do DSV/MAPA frente às incongruências e irregularidades apontadas, seguindo vigente a referida normativa.

CONSIDERANDO que no dia 18/07/2012 os Classificadores locais da CEPLAC detectaram insetos vivos em carregamento de amêndoas fermentadas e secas de cacau internalizado pelo Porto Internacional de Ilhéus, oriundo do Porto de São Pedro, Costa do Marfim, já em decorrência da fragilização das barreiras fitossanitárias promovidas pela IN 47/11.

CONSIDERANDO que a detecção dos insetos vivos nos carregamentos foi determinante para que o DSV, cautelarmente, suspendesse

CONSIDERANDO que no dia 18/07/2012 os Classificadores locais da CEPLAC detectaram insetos vivos em carregamento de amêndoas fermentadas e secas de cacau internalizado pelo Porto Internacional de Ilhéus, oriundo do Porto de São Pedro, Costa do Marfim, já em decorrência da fragilização das barreiras fitossanitárias promovidas pela IN 47/11.



temporariamente as importações de novas remessas de cacau procedentes daquele país, conforme Ofício 360/2012/DSV, de 23/08/2012, constante à f. 111 do Processo nº 21000.01.011545/2008-87.

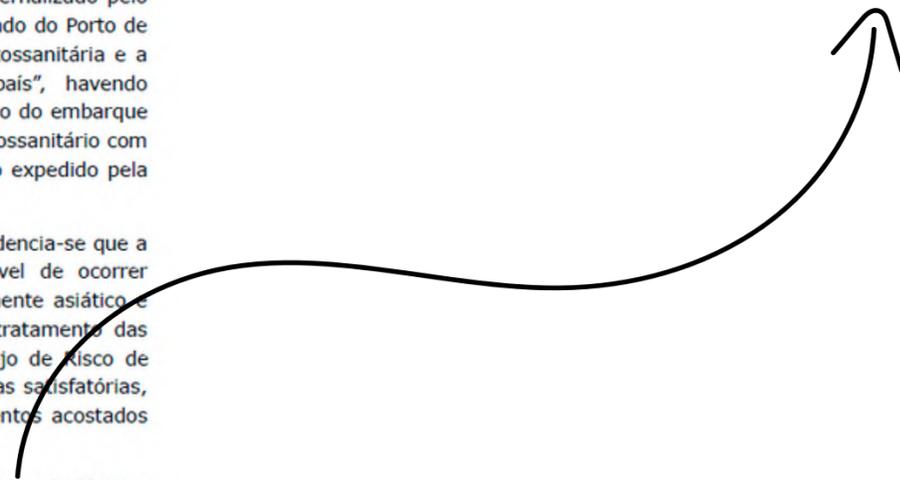
CONSIDERANDO que os documentos dos autos informam, ainda, que "a constatação de insetos vivos em carregamento de cacau internalizado pelo Porto Internacional de Ilhéus em 18 de junho de 2012, oriundo do Porto de São Pedro, Costa do Marfim, põe em xeque a segurança fitossanitária e a Certificação Fitossanitária realizada pela ONPF desse país", havendo evidências de que "a carga tenha sido infestada antes mesmo do embarque do cacau [...] a despeito da carga ter recebido tratamento fitossanitário com o fosfeto de alumínio no porão do navio, conforme atestado expedido pela EEPS-ZP, datado de 09/06/2012";.

CONSIDERANDO que, da análise de todo o processado, evidencia-se que a detecção de insetos vivos nas cargas de cacau é possível de ocorrer indistintamente nas cargas de cacau provenientes do continente asiático e africano a partir da "[...] 2. Retirada da necessidade de tratamento das amêndoas com brometo de metila" como Medida de Manejo de Risco de Pragas, pela IN 47/11, sem a adoção de medidas alternativas satisfatórias, conforme diversos Pareceres Técnicos, Memoriais e documentos acostados aos autos daquele Processo.

CONSIDERANDO que o pleito inicial da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC sustentou a desnecessidade de incineração das sacarias, justamente em razão da utilização do Manejo de Risco por meio da Fumigação do Brometo de Metila, na dosagem de 80 gramas/m³, único mecanismo conhecido/praticado até então de manejo eficaz contra diversas pragas, o que torna mais gravosa e preocupante a dupla desobrigação provocada pela IN 47/11, que tornou desnecessária tanto a incineração das sacarias (permitindo a sua reutilização), conforme requerido pelos interessados, como a fumigação com Brometo de Metila.

CONSIDERANDO que essa dupla desobrigação provocada pela IN 47/11 persistiu indistintamente para as importações de amêndoas de cacau provenientes de Ghana, haja vista que a suspensão cautelar determinada pela DSV apenas se reportou à Costa do Marfim, apesar de apresentarem

CONSIDERANDO que o pleito inicial da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC sustentou a desnecessidade de incineração das sacarias, justamente em razão da utilização do Manejo de Risco por meio da Fumigação do Brometo de Metila, na dosagem de 80 gramas/m³, único mecanismo conhecido/praticado até então de manejo eficaz contra diversas pragas, o que torna mais gravosa e preocupante a dupla desobrigação provocada pela IN 47/11, que tornou desnecessária tanto a incineração das sacarias (permitindo a sua reutilização), conforme requerido pelos interessados, como a fumigação com Brometo de Metila.



VEJA A ANÁLISE DOS MEMBROS DO MPE E MPF SOBRE A IN 47



21000.011545/2008-87, que acatou integralmente o pleito da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau, dando ensejo à IN 47/11.

CONSIDERANDO que, diferentemente das premissas sustentadas no Parecer Técnico DARP nº 126/2011, a IN 23/1999 não se encontrava revogada quando da elaboração do Parecer e deveria ter sido aplicada ao caso para a realização de nova e regular Análise de Risco de Praga – ARP, em substituição à IN 06/2005 (Princípio da Especialidade), conforme Informação Jurídica CGAJAA/CONJUR Nº 202/2009, de 29 de maio de 2009, subscrita pela COJUR/AGU/MAPA, fls. 48/55 do Processo MAPA 21000.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que às fls. 172/176 dos autos do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87 foi acostada a Nota Técnica Conjunta 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA, de 16 de fevereiro de 2012, complementando as informações preliminares prestadas no exíguo período de prazo outorgado anteriormente (24 horas), cujo conteúdo não foi levado em consideração quando da última publicação da IN 47/11.

CONSIDERANDO que, ainda que se admita a aplicação conjugada ou até mesmo isolada da IN 06/2005, tampouco essa normativa foi considerada conforme registra a Nota Técnica 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA, de 16 de fevereiro de 2012, que aponta diversas falhas na própria tramitação do Processo nº 21.000.011545/2008-87, classificando-o como **“atípico e irregular”** desde o seu início [...].

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA aponta que também **“não foram consideradas** em nenhum momento, no respectivo Processo, as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias, NIMF 11/FAO”, e conclui que “o parecer técnico apresentado no Processo nº 21000.011545/2008-17 **não esclarece os verdadeiros objetivos de uma ARP**, ou seja, as áreas especificadas, identificação das pragas e das vias de ingresso de interesse quarentenário, avaliação de riscos, identificação das áreas em perigo e das opções de manejo [...]”.

CONSIDERANDO que mesmo diante de um inconcluso processo de ARP, único mecanismo legalmente apto a promover a revisão dos Mecanismos de

CONSIDERANDO que, ainda que se admita a aplicação conjugada ou até mesmo isolada da IN 06/2005, tampouco essa normativa foi considerada, conforme registra a Nota Técnica 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA, de 16 de fevereiro de 2012, que aponta diversas falhas na própria tramitação do Processo nº 21.000.011545/2008-87, classificando-o como **“atípico e irregular”** desde o seu início [...].

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Embaixador de Costa do Marfim, por meio do Ofício 162/ACIB/LK-2016, datado de 20/07/2016, manifestou-se acerca da **impossibilidade de atendimento** de três pontos específicos constantes da proposta de requisitos e medidas fitossanitárias, elaborada pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, a saber: **II- DA1: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as regiões produtoras de amêndoas para exportação sejam áreas livres de P. megakarya**; **III- DA2: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas foram produzidas em áreas livres de Striga spp**; **V- DA3: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas foram produzidas em áreas livres de T. granarium**.

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Embaixador de Costa do Marfim, por meio do Ofício 162/ACIB/LK-2016, datado de 20/07/2016, manifestou-se acerca da **impossibilidade de atendimento** de três pontos específicos constantes da proposta de requisitos e medidas fitossanitárias, elaborada pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, a saber: **II- DA1: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as regiões produtoras de amêndoas para exportação sejam áreas livres de P. megakarya**; **III- DA2: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas foram produzidas em áreas livres de Striga spp**; **V- DA3: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas foram produzidas em áreas livres de T. granarium**.

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Sr. Embaixador para o não atendimento dos requisitos acima, apontados por aquela ONF como "praticamente impossíveis para efeito de certificação", foram as seguintes: "[...] o **Phytophthora megakarya** é um fungo responsável pelo apodrecimento do fruto do cacau. Essa doença está presente nas lavouras cacaueiras marfinenses. O **Phytophthora megakarya** ataca os frutos nas áreas produtoras de cacau".

CONSIDERANDO que o mesmo ofício, em sua justificativa, ainda informa que: "Quanto ao **Striga spp**, é uma planta parasita encontrada em áreas de produção de cereais (milho, arroz, sorgo). A mesma planta encontra-se nas áreas de produção de cacau".

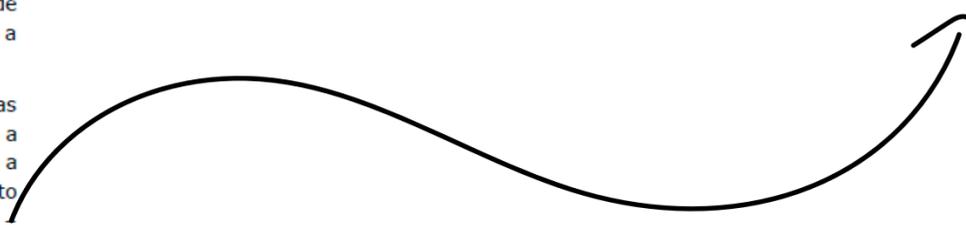
CONSIDERANDO, ademais, que o Ofício 162/ACIB/LK-2016 esclarece que "o **Trogoderma granarium** é um inseto de grão que também está presente nas áreas de produção de cacau".

CONSIDERANDO que o aludido ofício, demonstrando inconformismo com o prosseguimento das importações de Ghana e não da Costa do Marfim, registra que: "[...] a maior surpresa do Governo Marfinense é que o Brasil [...] continua importando o cacau do nosso vizinho imediato, Gana, cuas fazendas de produção do mesmo produto têm as mesmas

3. Com base no art. 3º da IN 06/05, que sejam submetidas ambas as minutas de INs à consulta pública em prazo não inferior a 60 dias a contar de sua chamada, com ampla divulgação, a fim de viabilizar a participação social/técnica dos interessados, com o encaminhamento das sugestões técnicas apresentadas para a avaliação do DSV – Departamento de Sanidade Vegetal/MAPA.

na mesma oportunidade, a revisão da ARP em relação à importação de amêndoas secas e fermentadas procedentes de Ghana, haja vista a revogação da IN 23/1999 e os vícios apresentados pela IN 47/11.

3. Com base no art. 3º da IN 06/05, que sejam submetidas ambas as minutas de INs à consulta pública em prazo não inferior a 60 dias a contar de sua chamada, com ampla divulgação, a fim de viabilizar a participação social/técnica dos interessados, com o encaminhamento das sugestões técnicas apresentadas para a avaliação do DSV – Departamento de Sanidade Vegetal/MAPA.
4. Que as missões à Costa do Marfim para elaboração de ARP adequada (e retomada das importações) sejam realizadas por equipes técnicas distintas daquelas que realizaram a(s) anterior(es) missão(ões) que deram ensejo à IN 47/11, desconsiderando-se, portanto, o teor do mencionado "Relatório de Missão à Costa do Marfim".
5. Que as Missões sejam também integradas por Auditores Fiscais Agropecuários/Pesquisadores da CEPLAC, os quais participaram da elaboração das minutas de revisão da IN 47/11, incluindo especialista em plantas invasoras/parasitas para compor a missão à Costa do Marfim, a ser coordenada por Auditor Fiscal Federal do DSV.
6. Que, não obstante o teor da IN 49/2017, haja um efetivo controle de entrada **e do trânsito** das sacarias, determinando-se que sejam incineradas em estabelecimentos licenciados para essa finalidade pelos entes competentes do SISNAMA, exigindo este DSV/MAPA a apresentação das licenças ambientais correlatas.
7. Que sejam exigidas as devidas cautelas quanto ao trânsito das sacarias até o local de incineração, em observância às regras fitossanitárias e ambientais, devendo este DSV informar quais as cautelas que serão adotadas no que se refere ao trânsito e incineração das sacarias, e qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) por esse controle/fiscalização.
8. Com fulcro nos Princípios da Necessidade, Modificação e Manejo de Risco, e com esteio no artigo 1º, inc. V, da IN 52/2001 (com as alterações promovidas pela IN 49/2017), que as análises fitossanitárias



complementares à inspeção macroscópica sejam realizadas nas cargas de amêndoas secas e fermentadas importadas tanto dos continentes africano como asiático, com vistas à possível detecção de *Phytophthora megakarya*, *Trogoderma granarium* e *Striga spp.*, entre outras, devendo o DSV informar quais e onde estão sediados os laboratórios credenciados que realizarão tais análises.

9. Com fulcro no Princípio da Transparência, que este DSV autorize, quando da chegada das cargas de amêndoas de cacau procedentes dos continentes africano e asiático no Porto de Ilhéus, que o descarregamento, internalização, amostragem e classificação sejam também acompanhados por representantes do Estado da Bahia/ADAB (se assim o desejarem), além dos Auditores Fiscais Agropecuários – entre os quais, aqueles da própria CEPLAC; sem prejuízo da fiscalização de representantes porventura designados pelo Ministério Público Federal e/ou Estadual, até que sejam revistos/adequados os parâmetros técnicos que ensejaram à publicação da IN 47/11.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá plena ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de não atendimento injustificado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA fixam o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que este **DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL – DSV/SDA** informe o acolhimento ou não da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Ilhéus/BA, 02 de abril de 2018.

9. Com fulcro no Princípio da Transparência, que este DSV autorize, quando da chegada das cargas de amêndoas de cacau procedentes dos continentes africano e asiático no Porto de Ilhéus, que o descarregamento, internalização, amostragem e classificação sejam também acompanhados por representantes do Estado da Bahia/ADAB (se assim o desejarem), além dos Auditores Fiscais Agropecuários – entre os quais, aqueles da própria CEPLAC; sem prejuízo da fiscalização de representantes porventura designados pelo Ministério Público Federal e/ou Estadual, até que sejam revistos/adequados os parâmetros técnicos que ensejaram à publicação da IN 47/11.

características e pragas que se encontram e Côte do Ivoire”.

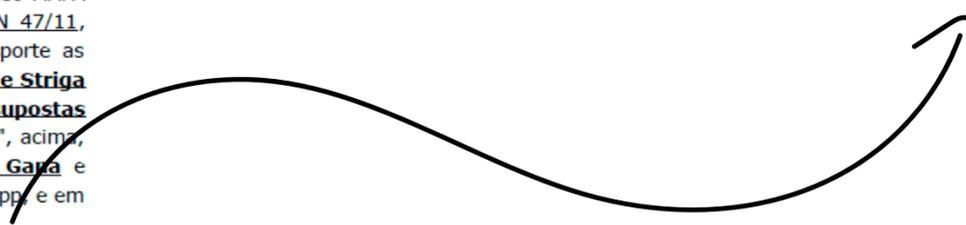
CONSIDERANDO, portanto, que a **própria Autoridade de Costa do Marfim**, diante do exposto no Ofício 162/ACIB/LK-2016, contradiz o conteúdo do Parecer Técnico DARP nº 126/2011 (de f. 87 do Processo MAPA n. 21000.011545/2008-87), que fundamentou a publicação da IN 47/11, uma vez que, segundo aquele Parecer: [...] “b. durante o transporte as amêndoas de cacau **não passam por áreas onde há presença de Striga sp.**” (...) “f. falta de contato do produto **na origem com supostas sementes de Striga sp.**” [...]. “3. Os itens constantes no item “2”, acima, **também podem ser aplicados às situações verificadas em Gana e Indonésia**, uma vez que o cacau não é hospedeiro da praga Striga spp, e em ambos o cacau **é produzido em área livre da referida praga”.**

CONSIDERANDO que o Ofício nº 88/2017/DSV-DSV-MAPA, encaminhado ao Ministério Público pela DSV em resposta a questionamentos apresentados pelo ofício 04/2017-PJRMAI, esclareceu que dentre os requisitos e procedimentos previstos na IN SDA nº 52/01, que segue vigente para a importação de amêndoas secas e fermentadas provenientes da COSTA DO MARFIM E GHANA, podem ser relacionados, entre outros: I - o produto deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário (CF), emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), atestando as seguintes condições: **a) o produto foi cultivado em uma área reconhecida como área livre de Monilophthora rozeri, Oncobasidium theobromae e Striga spp;** (Ofício n. 88/2017/DSV-DSV – MAPA, de 23 de março de 2017)

CONSIDERANDO que esta informação contida no Ofício n. 88/2017/DSV-MAPA, de 23 de março de 2017, aparentemente está em desacordo com o texto da alínea “a” do inciso I da IN 52/01, cuja cópia segue no Anexo 1 do Ofício nº 88/2017/DSV-MAPA, com a declaração da Autoridade de Costa do Marfim referente ao seu próprio território.

CONSIDERANDO que o artigo 2º da IN 06/05 estabelece que: “Art. 2º O DSV poderá, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos fitossanitários para importação de espécies vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos que julgar de risco fitossanitário para o

CONSIDERANDO, portanto, que a **própria Autoridade de Costa do Marfim**, diante do exposto no Ofício 162/ACIB/LK-2016, contradiz o conteúdo do Parecer Técnico DARP nº 126/2011 (de f. 87 do Processo MAPA n. 21000.011545/2008-87), que fundamentou a publicação da IN 47/11, uma vez que, segundo aquele Parecer: [...] “b. durante o transporte as amêndoas de cacau **não passam por áreas onde há presença de Striga sp.**” (...) “f. falta de contato do produto **na origem com supostas sementes de Striga sp.**” [...]. “3. Os itens constantes no item “2”, acima, **também podem ser aplicados às situações verificadas em Gana e Indonésia**, uma vez que o cacau não é hospedeiro da praga Striga spp, e em ambos o cacau **é produzido em área livre da referida praga”.**



Através deste documento (aqui com tradução juramentada), o governo da Costa do Marfim reconhece a existência das doenças que citamos.



SETSUKO ONO

TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
do idioma francês.

Matric. na Junta Comercial do Estado de São Paulo Nº 301
RG 2.979.676 - CPF 036.941.438-15 - INSS 11707696157 - CCM 8.541.663-0

R. Gregório Paes de Almeida, 1140 - Alto de Pinheiros - 05450-001
São Paulo - Brasil - Tel./Fax: (11) 3021-1645

Tradução nº 76.368 Livro nº 448 Fls. 213

Eu abaixo assinada, Setsuko Ono, tradutora pública e intérprete comercial, certifico e dou fé, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento redigido em idioma Francês que fielmente traduzi para o Português, como segue

[Nota do Tradutor: O documento a mim apresentado consiste em uma cópia reprográfica do documento original].

INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO DIRETOR DA PROTEÇÃO DAS PLANTAS NO BRASIL

1) DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO REGULAR DE CACAU NA COSTA DO MARFIM.

I - Características gerais da cultura.

Na Costa do Marfim, os pequenos produtores cuja superfície média oscila entre 03 e 05 hectares produzem cacau.

O cacau é cultivado em solos com as seguintes características:-

- Profundo e rico em húmus.
- Lençol freático como a laje laterítica com, pelo menos, um metro de profundidade.
- Evitar os terrenos fundos.

As condições de êxito são: um bom índice pluviométrico (no mínimo 1.250 mm / ano) e uma boa exposição solar.

II - Desbravamento, preparação do terreno e viveiro.

2.1 Desbravamento.

O desbravamento é feito após a escolha e delimitação do terreno:-

- Corte da vegetação rasteira.
- Corte e liberação das linhas de plantio.
- Queimada e liberação das linhas de plantio.

2.2 Preparação do terreno.

- Estaca : 3 m x 2.5 m, ou seja, uma densidade de 1333 pés / ha .
- Escavação : 40 cm x 40 cm x 40 cm.
- Implantação de bananeiras no espaçamento entre linhas, 6 meses ou 1 ano antes da plantação, com a densidade idêntica à do cacau, para o sombreamento provisório.

• Implantação de leguminosas arbustivas (gliricidia spp, albizzia spp) com, pelo menos, 666 pés por hectare (3mx5m) no caso de pouso.

2.3 Viveiro.

Ele inicia em outubro-novembro e termina em maio-junho. Seu êxito condiciona o da plantação. Por isso, é preciso:-

- Escolher uma localização próxima ao futuro plantio, na medida do possível, num terreno plano perto da água.
- Construir uma cobertura de cerca de 2 m de altura (65 metros quadrados de viveiros para 1500 plantas).



SETSUKO ONO

TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
do idioma francês.

Matric. na Junta Comercial do Estado de São Paulo Nº 301
RG 2.979.676 - CPF 036.941.438-15 - INSS 11707696157 - CCM 8.541.663-0

R. Gregório Paes de Almeida, 1140 - Alto de Pinheiros - 05450-001
São Paulo - Brasil - Tel./Fax: (11) 3021-1645

Tradução nº 76.368 Livro nº 448 Fls. 215

A pesquisa agrônoma nacional desenvolveu variedades de cacauzeiros tolerantes a doenças nocivas, precoces e com alto potencial de produção.

Os produtores devem adquirir variedades aprimoradas perante os serviços de pesquisa agrônoma nacional para seus respectivos plantios.

II - Luta contra as ervas daninhas / Deservagem

- Realizar 4 a 6 deservagens (manual ou química) por ano nos três primeiros anos.
- Palhagem do solo do plantio com a erva cortada.
- Alternar a deservagem manual e a deservagem mecânica.
- Para a deservagem química, tratar quando as ervas daninhas com menos de 30 a 40 cm de altura.

III - Luta contra as plantas parasitas.

- As plantas parasitas mais frequentes nos cacauzeiros são as Lorantáceas.
- O meio de combate mais usado contra as Lorantáceas é o arranque.

IV - Proteção contra os insetos.

4.1 Controle agrônomo.

- Limpar regularmente o plantio;-
- Manter um sombreamento apropriado para os novos cacauzeiros;-
- Eliminar os ramos e galhos atacados pelos insetos;-
- Eliminar as plantas parasitas, habitat de alguns insetos nocivos;-
- Eliminar regularmente os brotos.

4.2 Controle químico.

- Uso de substâncias químicas biológicas ou sintéticas como inseticidas homologados.
- No viveiro e nas mudas, o tratamento é feito por meio de um pulverizador de pressão acumulada.
- Nas plantas com mais de 3 anos nos plantios produzidos, realiza-se o controle por meio de um atomizador.

V - Proteção contra as doenças de Phytophthora.

5.1 Controle agrônomo:-

- Remover as cabossas atingidas, afastá-las do plantio;-
- Reduzir o sombreamento que favorece a umidade.

5.2 Controle químico.

- Uso de substâncias químicas biológicas ou sintéticas como fungicidas homologadas.
- Os tratamentos com fungicidas devem iniciar na estação das chuvas, imediatamente após a aparição dos primeiros sinais de podridão.

VI - Luta contra a doença Swollen shoot do cacauzeiro.

Até hoje, não existem produtos fitossanitários desenvolvidos pela indústria ou pelos pesquisadores para lutar contra a doença Swollen shoot do cacauzeiro.

Além disso, o decreto 2013-852 datado de 19 de dezembro de 2013 sobre a proteção das mudas de cacauzeiro contra a doença Swollen shoot regulamenta a circulação do material vegetal de cacauzeiro (sementes, mudas, estacas...) no território nacional.

Apenas as medidas preventivas e as boas práticas de replantação permitem o controle efetivo da doença.

III - Luta contra as plantas parasitas

- As plantas parasitas mais frequentes nos cacauzeiros são as Lorantáceas.
- O meio de combate mais usado contra as Lorantáceas é o arranque.

V - Proteção contra as doenças de Phytophthora.

5.1 Controle agrônomo:-

- Remover as cabossas atingidas, afastá-las do plantio;-
- Reduzir o sombreamento que favorece a umidade.

5.2 Controle químico.

- Uso de substâncias químicas biológicas ou sintéticas como fungicidas homologadas.

- Os tratamentos com fungicidas devem iniciar na estação das chuvas, imediatamente após a aparição dos primeiros sinais de podridão.

VI - Luta contra a doença Swollen shoot do cacauzeiro.

Até hoje, não existem produtos fitossanitários desenvolvidos pela indústria ou pelos pesquisadores para lutar contra a doença Swollen shoot do cacauzeiro.

Além disso, o decreto 2013-852 datado de 19 de dezembro de 2013 sobre a proteção das mudas de cacauzeiro contra a doença Swollen shoot regulamenta a circulação do material vegetal de cacauzeiro (sementes, mudas, estacas...) no território nacional.

Apenas as medidas preventivas e as boas práticas de replantação permitem o controle efetivo da doença.

Vírus

Recomendações dos procuradores - IN 47 revogada, dando origem a IN 18.

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Ilhéus



MP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Brasil, podendo ampliar ou reduzir a intensidade das medidas fitossanitárias já estabelecidas”, complementando em seu parágrafo 2º que: “§ 2º O Diretor do DSV poderá suspender as importações de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, mediante caracterização de risco fitossanitário iminente para o Brasil, até o estabelecimento de requisitos fitossanitários por meio de Análise de Risco de Pragas”.

CONSIDERANDO que, apesar da reprimenda da regra consistente na incineração de sacarias promovida pela publicação da IN 49/2017, de 29 de dezembro de 2017, como medida cautelar fundada no Poder-Geral de Cautela insculpido no artigo 2º, caput, da IN 06/2005, esta não substitui a necessidade de uma regular Análise de Risco de Praga – ARP.

CONSIDERANDO que no dia 28/11/2017 foi realizada no auditório Hélio Reis da CEPLAC uma reunião técnica sobre o tema: “Fitossanidade do Cacau, promovido pelo DSV, FAEB e AIPC”, na qual o Departamento de Sanidade Vegetal-DSV/DAS, representado por seu Diretor-Geral, informou que estaria em andamento a revisão da IN 47/2011, para a retomada da importação de amêndoas secas de cacau da Costa do Marfim.

CONSIDERANDO que nesta mesma oportunidade o Sr. Diretor, com fulcro no artigo 3º da IN 06/05, atendendo ao pleito dos presentes, manifestou-se no sentido de que a IN em elaboração seria submetida à consulta pública em prazo razoável a contar de sua chamada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com esteio nos considerandos supra, **RECOMENDAM** ao Sr. **MARCUS VINICIUS SEGURADO COELHO, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL – DSV/SDA**, o que segue:

1. Que seja anulada/suspensa a IN 47/11 e os seus efeitos, com a suspensão das importações a que tal IN faz referência, até que seja elaborada uma nova Instrução Normativa decorrente de regular Análise de Risco de Pragas – ARP.
2. Com esteio no Princípio da Não-Discriminação, por ostentarem idêntica situação fática e riscos fitossanitários equivalentes, que seja realizada,

na mesma oportunidade, a revisão da ARP em relação à importação de amêndoas secas e fermentadas procedentes de Ghana, haja vista a revogação da IN 23/1999 e os vícios apresentados pela IN 47/11.

3. Com base no art. 3º da IN 06/05, que sejam submetidas ambas as minutas de INs à consulta pública em prazo não inferior a 60 dias a contar de sua chamada, com ampla divulgação, a fim de viabilizar a participação social/técnica dos interessados, com o encaminhamento das sugestões técnicas apresentadas para a avaliação do DSV – Departamento de Sanidade Vegetal/MAPA.
4. Que as missões à Costa do Marfim para elaboração de ARP adequada (e retomada das importações) sejam realizadas por equipes técnicas distintas daquelas que realizaram a(s) anterior(es) missão(ões) que deram ensejo à IN 47/11, desconsiderando-se, portanto, o teor do mencionado “Relatório de Missão à Costa do Marfim”.
5. Que as Missões sejam também integradas por Auditores Fiscais Agropecuários/Pesquisadores da CEPLAC, os quais participaram da elaboração das minutas de revisão da IN 47/11, incluindo especialista em plantas invasoras/parasitas para compor a missão à Costa do Marfim, a ser coordenada por Auditor Fiscal Federal do DSV.
6. Que, não obstante o teor da IN 49/2017, haja um efetivo controle de entrada **e do trânsito** das sacarias, determinando-se que sejam incineradas em estabelecimentos licenciados para essa finalidade pelos entes competentes do SISNAMA, exigindo este DSV/MAPA a apresentação das licenças ambientais correlatas.
7. Que sejam exigidas as devidas cautelas quanto ao trânsito das sacarias até o local de incineração, em observância às regras fitossanitárias e ambientais, devendo este DSV informar quais as cautelas que serão adotadas no que se refere ao trânsito e incineração das sacarias, e qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) por esse controle/fiscalização.
8. Com fulcro nos Princípios da Necessidade, Modificação e Manejo de Risco, e com esteio no artigo 1º, inc. V, da IN 52/2001 (com as alterações promovidas pela IN 49/2017), que as análises fitossanitárias

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Ilhéus



MP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

complementares à inspeção macroscópica sejam realizadas nas cargas de amêndoas secas e fermentadas importadas tanto dos continentes africano como asiático, com vistas à possível detecção de *Phytophthora megakarya*, *Trogoderma granarium* e *Striga spp.*, entre outras, devendo o DSV informar quais e onde estão sediados os laboratórios credenciados que realizarão tais análises.

9. Com fulcro no Princípio da Transparência, que este DSV autorize, quando da chegada das cargas de amêndoas de cacau procedentes dos continentes africano e asiático no Porto de Ilhéus, que o descarregamento, internalização, amostragem e classificação sejam também acompanhados por representantes do Estado da Bahia/ADAB (se assim o desejarem), além dos Auditores Fiscais Agropecuários – entre os quais, aqueles da própria CEPLAC; sem prejuízo da fiscalização de representantes porventura designados pelo Ministério Público Federal e/ou Estadual, até que sejam revistos/adequados os parâmetros técnicos que ensejaram à publicação da IN 47/11.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá plena ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de não atendimento injustificado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** E O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** fixam o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que este **DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL – DSV/SDA** informe o acolhimento ou não da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Ilhéus/BA, 02 de abril de 2018.

TTAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

AITNE VAIÉRTA A. SALVADOR
Promotora de Justiça



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – SDA/MAPA

Dafné Didier 30 de abril de 2020

(Revogada pela IN nº 125/2021)

(Requisitos Atualizados pela IN nº 123/2021)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I – “A partida foi tratada com brometo de metila, na dose de 48g/m³ em temperatura ambiente, por um período de 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e *Striga* spp., sob supervisão oficial”; e

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de Junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**Este texto não substitui a Publicação Oficial*

**Surge a
Instrução
Normativa nº
18 em 2020.**



Ofício nº 004-20 / AIPC – Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau/2020

Brasília, 20 de julho de 2020.

À Sua Excelência

Senhora Ministra Tereza Cristina

Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Senhora Ministra,

A Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC), entidade criada em 2004, tem como associadas as empresas Olam Agrícola, Barry Callebaut e Cargill Agrícola, que juntas processam 97% do cacau nacional, com 4 unidades industriais que geram mais de 4 mil empregos diretos. Fazemos parte, juntamente com os demais elos da cadeia, da iniciativa CocoaAction, que alinha papéis e responsabilidades complementares por meio da colaboração por uma cadeia do cacau sustentável.

Vimos por meio desta tratar de assunto de grande relevância para o Brasil e para o setor do cacau.

A cadeia produtiva do cacau no Brasil tem uma característica única no mundo em razão de termos no país todos os elos, desde a produção das amêndoas de cacau, passando pelas indústrias moageira e alimentícia, até o mercado consumidor.

A produção de cacau brasileira, que nos últimos 10 anos foi em média de 190 mil toneladas, ainda não é suficiente para atender a capacidade instalada da indústria moageira, que está em torno de 275 mil toneladas. Atualmente o parque moageiro brasileiro processa aproximadamente 220 mil toneladas de cacau, atendendo o mercado nacional e ainda exportando.

Contudo, como acima explicitado, o Brasil não produz amêndoas suficientes para suprir a demanda, sendo necessário importá-las para complementar a necessidade dessa matéria prima para o setor processar o volume que hoje consegue atender. Diante deste cenário de falta de matéria prima nacional, a indústria moageira importa amêndoas de cacau proveniente de duas origens: Costa do Marfim e Gana, os dois maiores produtores mundiais, sendo que mais de 70% dessa importação é oriunda da Costa do Marfim.

Ocorre que, de 2012 a 2018, o Brasil suspendeu a autorização da importação de amêndoas de cacau da Costa do Marfim em razão de suposta constatação de organismos vivos em duas cargas provenientes do país. Posteriormente foi constatado pelo Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) deste Ministério que as pragas identificadas eram de armazenagem (comuns e já presentes em abundância no Brasil) e não tinham relação com a origem ou com a importação pelo Brasil. Ainda

Ocorre que, de 2012 a 2018, o Brasil suspendeu a autorização da importação de amêndoas de cacau da Costa do Marfim em razão de suposta constatação de organismos vivos em duas cargas provenientes do país. Posteriormente foi constatado pelo Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) deste Ministério que as pragas identificadas eram de armazenagem (comuns e já presentes em abundância no Brasil) e não tinham relação com a origem ou com a importação pelo Brasil. Ainda



Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDRI
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Superintendência Regional de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira no Estado da Bahia e Espírito Santo - SUBES
Centro de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - CEPEX

Resposta ao OFICIO nº 004-20/AIPC/2020 e inseridos no Processo SEI 21000.047433/2020-51.

Ilhéus, 5 de agosto de 2020

À

Manfred Willy Müller

Coordenador-Geral de Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Rural - CGPE

Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Secretaria Executiva - SE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

(61) 3218-3720



Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDRI
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
Superintendência Regional de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira no Estado da Bahia e Espírito Santo - SUBES
Centro de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - CEPEX

O *Trogoderma granarium*

Trogoderma granarium é uma praga de grãos armazenados, principalmente, de cereais (*Oryza sativa* e *Triticum aestivum*), produtos compostos por cereais, sementes oleaginosas (*Arachis hypogaea* e farelos), legumes (*Glycine max*), farelos de leguminosas, bem como, em rações compostas de leguminosas para animais domésticos. Há relatos de infestação incidental em sacos vazios, gomas e outros produtos (EPPO a, 2012).

T. granarium se dispersa, internacional e principalmente, na forma larval, em mercadorias, sacos vazios, estrutura de navios e contêineres de carga seca. A maioria das intercepções ocorreu em cargas de amendoim, farelos de leguminosa e algodão, goma arábica, farelo de arroz e sacarias vazias (EPPO, 2012a).

Na África, o *T. granarium* está presente em quinze países e, amplamente, distribuído em oito países de grande extensão territorial. Não há registro de ocorrência (sem prospecção internacional) em Togo e Gana. Na Costa do Marfim é referido como ausente (EPPO, 2012a). A distribuição de *T. granarium* em Gana é pouco justificável porque a praga está presente e amplamente dispersa em Mali, Burkina Faso e Guiné, países vizinhos da Costa do Marfim. Além disso, Burkina Faso é vizinho de Gana (EPPO, 2012a). Os climas desses países assemelham-se e, entre eles, inexistem barreiras geográficas impeditivas à dispersão de *T. granarium*. Além disso, a migração humana entre esses países é muito intensa. Assim, a distribuição atual de *T. granarium*, reconhecida pelos órgãos internacionais de proteção de planta, para Gana e Costa do Marfim, no mínimo, recomenda muita cautela. As informações da distribuição de *T. granarium* na África recomendam empregar medidas fitossanitárias que assegurem a ausência do *T. granarium* na amêndoa de cacau importada de Costa do Marfim. Para esta praga, na literatura há resultados demonstrando a eficácia do fosfeto de alumínio no controle desta praga.

Com relação aos tratamentos fitossanitários sabemos que o MAPA segue o Protocolo de Montreal que admite o uso do brometo em quarentena e pré-embarque de commodities agrícolas (<https://www.mma.gov.br/clima/protacao-da-camada-de-ozonio/substancias-controladas-pelo-protocolo-de-montreal.html>).

O tratamento com brometo é legalizado exclusivamente em tratamento fitossanitário, com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação. O seu uso no Brasil é legalizado para este fim. Vale lembrar que, na década de 1980/90, as importações de amêndoa seca de cacau da Costa do Marfim foram autorizadas somente mediante o tratamento das amêndoas com Brometo de Metila. Assim sendo, temos que concordar com os termos da a IN 18 elaborada pelo DSV/MAPA, que providencia ações de defesa fitossanitárias adequadas para prevenção de riscos fitossanitários da Via amêndoa seca de cacau para a cultura do cacau e outras culturas tal como a soja, o arroz, o milho, o sorgo e milho.

O tratamento com brometo é legalizado exclusivamente em tratamento fitossanitário, com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação. O seu uso no Brasil é legalizado para este fim. Vale lembrar que, na década de 1980/90, as importações de amêndoa seca de cacau da Costa do Marfim foram autorizadas somente mediante o tratamento das amêndoas com Brometo de Metila. Assim sendo, temos que concordar com os termos da a IN 18 elaborada pelo DSV/MAPA, que providencia ações de defesa fitossanitárias adequadas para prevenção de riscos fitossanitários da Via amêndoa seca de cacau para a cultura do cacau e outras culturas tal como a soja, o arroz, o milho, o sorgo e milho.

No Parágrafo oitavo da IN 71/2020, existe uma confissão do perigo, uma vez que essas duas pragas estão normatizadas pelo MAPA.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS
SGCV Sul Lote 15 Bloco C Sala 322 – Cep: 71215-650
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: abrasem@abrasem.com.br

TEMÁRIO:

1 – Instrução Normativa MAPA nº 71, de 29 de dezembro de 2020
Publicação: D.O.U. do dia 05/01/2020 - Seção 1.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento.

Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 25,
de 7 de abril de 2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 e o que consta do Processo nº 04165.000019/2019-42, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 25, de 7 abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º....."

§ 7º Para fins de aplicação desta norma entende-se por importação eventual e específica, as importações sem valor ou uso comercial destinadas ao uso e consumo em eventos culturais, esportivos, religiosos, diplomáticos e feiras/exposições internacionais."(NR)

"Art.6º....."

§ 8º Para fins de aplicação desta norma entende-se como praga que apresenta potencial quarentenário para o Brasil, uma espécie ausente no país com potencial de dano econômico caso seja introduzida no país e que ainda não esteja regulamentada como uma Praga Quarentenária Ausente-PQA." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

§ 8º Para fins de aplicação desta norma entende-se como praga que apresenta potencial quarentenário para o Brasil, uma espécie ausente no país com potencial de dano econômico caso seja introduzida no país e que ainda não esteja regulamentada como uma Praga Quarentenária Ausente-PQA." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Resultados fotográficos



Figura 5 – Fazendeiros de cacau adicionando amêndoa em cocho improvisado de pseudocaulo de bananeira, (Dantas Neto et al., 2012).



Figuras 1 e 2: Procedimentos de colheita manual do cacau na Costa do Marfim.



Figuras 6, 7 e 8 – Secagem de amêndoa de cacau, Costa do marfim, (Dantas Neto et al., 2012)

Uso do Brometo de Metila

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2021 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**Surge a
Instrução
Normativa nº
125 em 2021.**

Com exceção da IN 47 que foi alvo de processo do Ministério Público Estadual e Federal todas as demais obedeceram ao modelo de via **GUIA COSAVE**, que inclusive está publicada no site do MAPA, onde consta que a primeira pergunta usada como base do índice dos riscos é:
estar inscrito nas condições de pragas quarentenárias.

Sendo este o caso, podendo ser comprovado na publicação de 11 de julho de 2022, pelo próprio José Guilherme TOLLSTADIUS LEAL, responsável pela confecção da in125.

ARP - GUIA COSAVE - VIA

Etapa II – Avaliação do risco de praga

- Introdução (Entrada + Estabelecimento)
- Dispersão
- Consequências econômicas potenciais



**RISCO
POTENCIAL
DA PRAGA**

≥ MÉDIO



PRAGA QUARENTENÁRIA

Ponderación	Valor	Rango
ALTO	7	4,90-7,00
MEDIO	2,8	1,90-4,89
BAJO	1	1,00-1,89

Propostas de revisão

- ARP feita pelo interessado (modelo COSAVE)
- Possibilidade de ARP para diferentes grupos taxonômicos (p.e. gênero)
- Modelo de ARP simplificada (DSV)
- Autorização para híbridos de parentais já autorizados
- Possibilidade de dispensa baseando-se no método e grau de processamento e no uso previsto dos artigos regulamentados
- “Amostragem Racional”

QUESTIONAMENTO IMPORTANTE:

**COMO ESTÁ SENDO O DESCARTE DAS
SACARIAS? SÃO INCINERADAS PELA
INDÚSTRIA? DESCARTADAS DE FORMA
CORRETA?**

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/CGFC/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.064070/2022-80

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO: CARTA ANPC- IMINÊNCIA DE INGRESSO DE PRAGAS E DOENÇAS AFRICANAS QUARENTÁRIAS AFRICANAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM FUNÇÃO DA VINDA DE CACAU PROVENIENTE DA ÁFRICA, SEM A APLICAÇÃO DE BROMETO DE METILA.

Trata-se de demanda da Associação Nacional de Produtores de Cacau- ANPC, que solicita ao Secretário da SDA a revogação da IN 125/21 que estabeleceu os requisitos fitossanitário para importação de amêndoa de cacau da costa do Marfim. Demandam ainda que os requisitos sejam revisados e determinado o uso de Brometo de Metila.

Inicialmente cabe ressaltar que o Brasil como membro da Organização Mundial de Comercio- OMC e da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais -CIPV/FAO, adota as diretrizes estabelecidas por estes organismos para o trânsito e o comercio nacional e internacional de produtos vegetais, abaixo destaco a legislação do MAPA aplicada ao caso.



- Quanto a alegação que há pouca probabilidade na associação da praga Striga spp com as amêndoas de cacau comercializadas, devemos considerar que Striga spp está presente na origem, mas não tem Theobroma cacao como hospedeira, que o mapa de distribuição na origem apresentado por Kouakou et al 2015 e Akanvou et al 2016, mostram que a distribuição da praga ocorre no bioma savana, localizada entre 8°47,17' a 10°38,84' de latitude norte e 2°47,68' a 7°55,20', região produtora de cereais hospedeiros da praga, porém devemos considerar também que a **ONPF da Costa do Marfim assume no Ofício 162 ACB/KGP/LK/2016, constante como anexo 0710949 do processo SEI nº 21000.035512/2016-32 a possibilidade da ocorrências de Striga spp. em áreas de produção de cacau.**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, POR QUE NÃO
ACRESCENTOU AQUI A PHYTOPTORA MEGAKARIA
TAMBÉM? PORQUE OMITIU NESSA NOTA TÉCNICA,
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA?**

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/CGFC/DSV/SDA/MAPA

Considerando ainda que o destino final das amêndoas de cacau é a indústria, onde a carga será torrada e moída, portanto o uso proposto do produto resulta em **baixo risco fitossanitário**, além do fato que desde 1999 o Brasil importa amêndoas fermentadas e secas da Costa do Marfim e, **até o momento, não há registros de interceptações de Striga spp nos envios importados**.

A visita técnica permitiu verificar in loco o processo de colheita, seleção, fermentação e secagem das amêndoas de cacau, nas condições de **realizadas por um pequeno produtor** e também em condições **de uma cooperativa de produtores** com aplicação de técnicas mais modernas e uniformes de processamento. Foi verificado que os frutos enegrecidos são separados na colheita, ainda antes da colocação em pilhas para quebra e retirada das amêndoas. No momento da quebra é realizada uma inspeção visual para retirada de amêndoas danificadas. O processo de fermentação, mesmo em condições rudimentares de campo, proporcionam que a pilha tratada alcance altas temperaturas.

Considerando ainda que não foram encontrados dados bibliográficos associando a praga a amêndoas secas de cacau, nem a transmissão dessa praga via sementes verdadeiras (CABI, 2021), e que Akrofi (2015) relata que a disseminação da praga na África está associada a movimentação de material vegetativo para plantio, considerando as evidências científicas concordamos com a afirmação da ONFP da Costa do Marfim quanto a não associação de *P. Megakarya* com amêndoas de cacau, diante do exposto consideramos que o **risco fitossanitário é baixo, motivo pelo qual a praga foi desregulamentada** para amêndoa de cacau da Costa do Marfim assim como para a *Striga spp*.

Por fim, considerando todo o exposto podemos afirmar que a importação de amêndoa de cacau fermentada e seca da Costa do Marfim ou de qualquer outra origem, não expõe o setor produtor **de cacau a risco fitossanitário inaceitável, por ser um produto** semi processado com baixo risco de ser via de ingresso de pragas quarentenárias no país, principalmente daquelas pragas relacionadas a lavoura de cacau.

**VAMOS AGORA À VERDADE: O QUE OS
PROFISSIONAIS SÉRIOS DO MAPA, QUE
NÃO SE RENDERAM AO PEDIDO DA
INDÚSTRIA, AFIRMARAM NO PROCESSO
SEI N. 21000.040258-2018-56.**

A nota técnica do Mapa dizia que o risco era baixo, mas ao longo da história registrada no processo SEI n. 21000.040258-2018-56 da importação de cacau nas pgs: 190 a 194, 196 a 201, 205 a 206, 215 a 217, 220 a 223, 235 a 237 e 240, nota-se que chegou a se registrar RISCO ALTÍSSIMO (Página 195).

Resta-nos saber o por quê do MAPA ter atribuído como baixo o risco.

NOTA TÉCNICA Nº 43/2018 - técnicos apontam necessidade de limitação da importação

DA2 - Para Tratamento Pré-embarque da partida: Antes do embarque, a partida deverá ser tratada com brometo de metila, na dosagem de 80g/m³ de ambiente durante 120 minutos ou sob lonas de polietileno, na mesma dosagem, à pressão atmosférica normal, por um período de 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e *Striga* spp, sob supervisão oficial e,

DA2 - Para tratamento Pós-embarque da partida: Após o embarque, as partidas deverão ser tratadas nos porões dos navios ou contêineres com fosfeto de alumínio, na dosagem mínima de 2g/m³ de ambiente, do princípio ativo (Ph3), com o tempo mínimo de exposição ao gás de 120 horas, devendo iniciar a operação de exaustão (Gas Free) após cinco dias do tratamento. Esse tratamento é para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigrivenella*, sob supervisão oficial.

PARA OS DOIS PAÍSES OS REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PROPOSTOS FORAM SEMELHANTES:

- O envio deve vir acompanhado pelo Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação correspondente, com as declarações adicionais acima citadas;
- O envio requer inspeção fitossanitária no ponto de ingresso;
- As amêndoas de cacau fermentadas e secas, devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais;
- Os porões dos navios ou contêineres deverão ser de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos;
- No caso do transporte em porões de navios, os compartimentos deverão passar por tratamento de desinfestação pré-embarque, com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (produto, dose ou concentração, temperatura, umidade e época de aplicação) deverão constar no CF;
- As partidas importadas de amêndoas poderão ter amostras coletadas para análise fitossanitária em laboratório oficial ou credenciado, ou análise quarentenária em estações de quarentena credenciadas. Os custos do envio das amostras para análise fitossanitária e os custos das análises serão com ônus para o interessado;
- O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em caminhão lonado.

Adicionalmente, como forma de reduzir os riscos na importação desse produto propõe-se que seja limitada a importação de amêndoas fermentadas e secas às dos Tipos I e II, conforme consta no Regulamento Técnico para Amêndoas de Cacau estabelecido pela Instrução Normativa N. 38, de 23 de junho de 2008, alterada pela INº 52/2008, classificação adotada pelo Brasil. As amêndoas dos Tipos I e II possuem limites de tolerância para amêndoas mofadas, fumaça, danificadas por insetos, ardósias, germinadas, achatadas, quebradas, matérias estranhas e impurezas. A exigência desse padrão de qualidade eleva a confiança de que os hemípteros, lepidópteros e chromistas, possivelmente presentes nos lotes, foram eliminados durante os processos de fermentação, secagem e limpeza adequados.

Caso, não seja possível adotar na regulamentação fitossanitária correspondente padrões de qualidade para enquadrar aos Tipos I e II, propõe-se que os lotes de amêndoas importadas possam ter o percentual mínimo de 10% de sementes ardósias, 6% de sementes mofadas e 1% de impurezas, visto que a presença de sementes ardósias e impurezas nos lotes, demonstra que os processos de fermentação, secagem e limpeza, respectivamente, foram insuficientes.

Adicionalmente, como forma de reduzir os riscos na importação desse produto propõe-se que seja limitada a importação de amêndoas fermentadas e secas às dos Tipos I e II, conforme consta no Regulamento Técnico para Amêndoas de Cacau estabelecido pela Instrução Normativa N. 38, de 23 de junho de 2008, alterada pela INº 52/2008, classificação adotada pelo Brasil. As amêndoas dos Tipos I e II possuem limites de tolerância para amêndoas mofadas, fumaça, danificadas por insetos, ardósias, germinadas, achatadas, quebradas, matérias estranhas e impurezas. A exigência desse padrão de qualidade eleva a confiança de que os hemípteros, lepidópteros e chromistas, possivelmente presentes nos lotes, foram eliminados durante os processos de fermentação, secagem e limpeza adequados.

Caso, não seja possível adotar na regulamentação fitossanitária correspondente padrões de qualidade para enquadrar aos Tipos I e II, propõe-se que os lotes de amêndoas importadas possam ter o percentual mínimo de 10% de sementes ardósias, 6% de sementes mofadas e 1% de impurezas, visto que a presença de sementes ardósias e impurezas nos lotes, demonstra que os processos de fermentação, secagem e limpeza, respectivamente, foram insuficientes.



**Qual tipo de amêndoa vem na IN 125?
Pois isso não está regulamentado,
deixando a indústria livre para trazer
qualquer tipo de cacau para nosso país!**

Novo problema?

Mês passado, para completar as angústias do produtor de cacau, surgiu no sul da Bahia mais uma doença. Segundo as reportagens de canais locais, a CEPLAC tomou conhecimento da existência desse vírus em 2018.

Em 2021 uma empresa privada publicou um estudo sobre esse vírus.

Porém, somente no último mês a CEPLAC oficializou através de nota a chegada deste vírus de nome Mosaico.

A CEPLAC ao longo de décadas vem se definindo. A última gestão foi uma catástrofe para o produtor. A indústria, através de seus diretores, tem ditado as regras aos produtores de cacau.

A prova disso é o fato da CEPLAC, nesta gestão e na anterior, não se posicionar contra essa normativa.



Queremos saber de onde veio esse vírus! Foi da África? Foi através das importações?

Não sabemos e estamos em busca de informações. Só temos a certeza de que a conta chegará! A conta virá para o produtor de cacau que está abandonado.

Na última administração da diretoria da CEPLAC, houve uma mudança na atribuição da classificação das amêndoas de cacau importadas, transferindo-a para um laboratório privado, cujos custos foram assumidos pela própria indústria.

Além disso, durante essa gestão, a previsão de safras foi descontinuada.



**O PROBLEMA DA
IMPORTAÇÃO DE CACAU
NÃO É SÓ FITOSSANITÁRIO.
A INDÚSTRIA AO TRAZER
CACAU SUJO COM SANGUE
DE CRIANÇAS AFRICANAS,
CONSEGUE MANIPULAR OS
NOSSOS PREÇOS
INTERNOS, PROVOCANDO
DESÁGIOS NO CACAU
BRASILEIRO.**



<https://ferdinandodesousa.com/2018/08/10/os-impactos-ambientais-da-crise-da-cultura-cacaueira/comment-page-1/>

QUE TAL VERIFICARMOS

O QUE DIZ A IMPRENSA

NACIONAL E INTERNACIONAL

SOBRE O ASSUNTO

O número de crianças trabalhadoras aumentou pela primeira vez em 20 anos

O chocolate MAIS DOCE pode vir das fontes mais amargas. Em maio, a polícia da Costa do Marfim resgatou 68 crianças que trabalhavam em fazendas de cacau, supostamente traficadas do vizinho Burkina Faso. Eles são uma pequena parcela das aproximadamente 790.000 crianças que trabalham na produção de cacau somente na Costa do Marfim.

Graphic detail | Daily chart

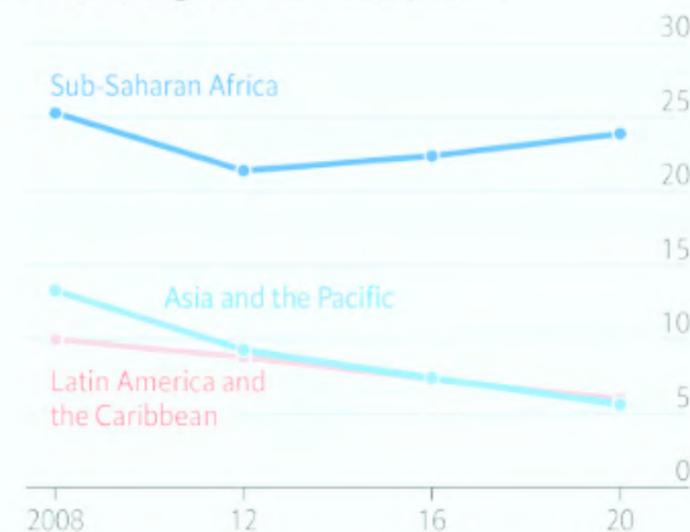
The number of child labourers has increased for the first time in 20 years

The rising numbers of Africa's poor—swollen by the pandemic—explain the change

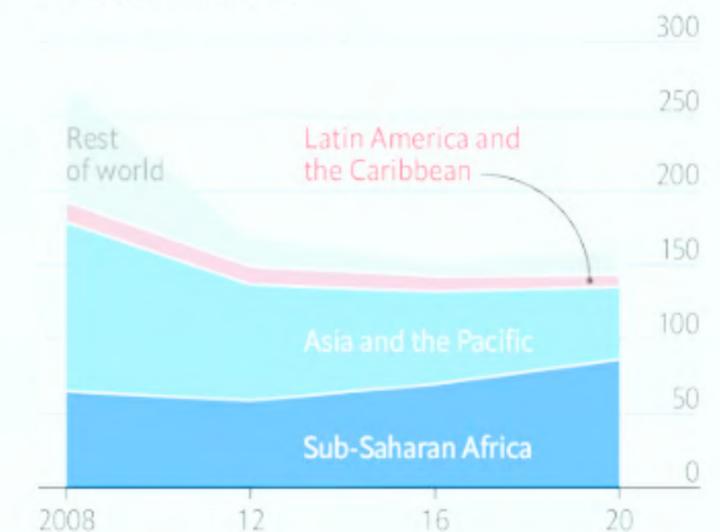
All work, no play

Children in child labour*

Selected regions, % of child population



Number of children, m



Source: 'Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward', ILO and UNICEF

*5- to 17-year-olds

The Economist

Aug 23rd 2021

Share

Cocoa's child laborers

Mars, Nestlé and Hershey pledged nearly two decades ago to stop using cocoa harvested by children. Yet much of the chocolate you buy still starts with child labor.



The Washington Post

Trabalho infantil
no cacau



FOLHA DE S. PAULO

ÁFRICA

Ação nos EUA liga indústria do chocolate a trabalho infantil na África

Nestlé, Mars, Hershey, Mondelez, Olam, Cargill e Barry Callebaut são acusadas de relação com fazendas da Costa do Marfim que mantêm crianças em condições análogas à escravidão



The New York Times

The New York Times

ADVERTISEMENT



The New York Times | All Access

Five Times experiences.
One Times subscription.

59 \$0.50/week for your first year.

SUBSCRIBE NOW

The Bondage of Poverty That Produces Chocolate



By [Norimitsu Onishi](#)

July 29, 2001

A escravidão promovida pelos produtores de chocolate

The Washington Post

Democracy Dies in Darkness

These farms form the world's most important source of cocoa and are the setting for an epidemic of child labor that the world's largest chocolate companies promised to eradicate nearly 20 years ago.



"How old are you?" a Washington Post reporter asks one of the older-looking boys.

"Nineteen," Abou Traore says in a hushed voice. Under Ivory Coast's labor laws, that would make him legal. But as he talks, he casts nervous glances at the farmer who is overseeing his work from several steps away. When the farmer is distracted, Abou crouches and with his finger, writes a different answer in the gray sand: 15.

A dura luta contra o trabalho infantil na produção de cacau na Costa do Marfim

Consumidores ocidentais exigem cada vez mais um produto ético, fabricado sem abusos contra as crianças e sem danos ao meio ambiente.



Por France Presse

11/05/2021 10h56 · Atualizado há um ano



O lado sombrio do chocolate que você come

Fernando Duarte
BBC World Service

7 julho 2022



GETTY IMAGES

A indústria do chocolate está sendo pressionada a resolver questões éticas e de sustentabilidade

O chocolate é provavelmente a guloseima mais popular do mundo.

Os defensores do bem-estar infantil dos Estados Unidos entraram com uma ação federal no mês passado pedindo que a justiça americana force a administração Biden a bloquear as importações de cacau colhido por crianças na África Ocidental.

POLITICS

Advocates sue federal government for failing to ban imports of cocoa harvested by children



1 of 3 | In this April, 2020 image provided by International Rights Advocates, children from Burkina Faso are seen resting while working on a cocoa plantation in Ivory Coast in Daloa. Child welfare advocates are suing the Biden administration for failing to block imports of cocoa picked by children in West Africa bound for America's most popular chocolate bars. [Read More](#)

A
NOTÍCIA MAIS RECENTE
QUE CHOCOU A MUITOS

Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau

Por Daniel Haidar | 25/09/23

Ministério Público do Trabalho defendeu responsabilidade de multinacional por “fingir que não está vendo” o uso de mão de obra infantil e análoga à de escravo em fornecedores de cacau; empresa pode recorrer



**REPÓRTER
BRASIL**



**A REGRA VALE APENAS PARA
O BRASIL?**

**E O CACAU AFRICANO IMPORTADO,
NÃO DEVERIA SOFRER AS MESMAS
SANÇÕES?**

DRAWBACK - REGIME ADUANEIRO

- ✓ **IMPOSTO ZERO NA IMPORTAÇÃO**
- ✓ **IMPOSTO ZERO NA EXPORTAÇÃO**
- ✓ **E AINDA COM DOIS ANOS PARA INDÚSTRIA MANUFATURAR A MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA.**

IN125

SIGNIFICADO PARA INDUSTRIA

- 1. BENEFÍCIO DE COMPRA DO CACAU MAIS BARATO DO MUNDO COM VIDAS DE CRIANÇAS ROUBADAS;**
- 2. USO DO BENEFÍCIO DO DRAWBACK;**
- 3. MANIPULAÇÃO DOS NOSSOS PREÇOS INTERNOS;**
- 4. USO DO CACAU AFRICANO PARA BLENDS (SEGUNDO A PRÓPRIA INDÚSTRIA DIZ EM ENTREVISTAS) PARA ATENDER O MERCADO.**



SIGNIFICADO PARA O PRODUTOR

- 1. RISCOS ALTOS DE CONTAMINAÇÃO POR PRAGAS E DOENÇAS AFRICANAS EM NOSSAS LAVOURAS;**
- 2. POBREZA;**
- 3. DESEMPREGO;**
- 4. DESESTÍMULO EM NOSSAS LAVOURAS.**

IMPORTANTE

SEGUNDO O IBGE

JÁ SOMOS AUTOSSUFICIENTES:



ANO 2022 - 290 MIL TONELADAS DE CACAU



ANO 2021 - 302.157 TONELADAS



CAPACIDADE DA INDÚSTRIA AQUI INSTALADA - 275 MIL TONELADAS



MOAGEM - 220 MIL TONELADAS

COM ESSES NÚMEROS FICA COMPROVADO QUE É DESNECESSÁRIA A IMPORTAÇÃO DE CACAU AFRICANO. SÓ ESTE ANO FORAM 34 MIL TONELADAS IMPORTADAS.

O QUE É O CACAU?

- ✓ **ATIVIDADE AGRÍCOLA DE MAIOR POTENCIAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA E AMAZÔNIA.**
- ✓ **É ALIMENTO. CACAU NÃO É SÓ CHOCOLATE. É BENÉFICO PARA A SAÚDE HUMANA.**
- ✓ **SOMOS A TAL ECONOMIA VERDE QUE O PLANETA TERRA TANTO NECESSITA.**



**O QUE QUER O PRODUTOR DE
CACAU BRASILEIRO?**

**RESPEITO E
VALORIZAÇÃO!**

MUITO OBRIGADA!
VANUZA BARROSO

